19/03/2019

Número: **1000169-11.2019.4.01.3307**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**
Última distribuição : **15/01/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Jornada de Trabalho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)	MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO)
REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB (IMPETRADO)	MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE DO SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
39606963	13/03/2019 13:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000169-11.2019.4.01.3307
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CREUZA DE JESUS VIANA - BA7409

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a retificação do Edital Nº Edital Nº 003/2019, para contratação de profissionais fisioterapeutas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Campus Jequié, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94 e entendimento jurisprudencial majoritário.

Sustenta o impetrante que, na qualidade de Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.316/75, responsável pela fiscalização do exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, que o Impetrado, na condição de Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, autorizou o certame para a contração de prestadores de serviço, dentre eles Fisioterapeutas, para o Campus Jequié, com inscrição entre os dias 14/01/2019 e 25/01/2019, como se observa no Edital.

Assevera que essa seleção oferece vagas para o cargo de fisioterapeuta, dentre outros, e apesar desta profissão possuir a jornada de trabalho máxima prevista no artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que é de trinta horas semanais. Assim, a Impetrada está cobrando, ilegalmente, uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o que afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, o qual fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

Acrescenta que o art. 1º da Lei nº 8.856/94, é claro ao fixar carga horária semanal máxima para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não fazendo distinções entre profissionais celetistas e estatutários.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora proceda-se à retificação do Edital Nº Edital Nº 003/2019, para contratação de profissionais fisioterapeutas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Campus Jequié, fixando carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É o relatório. Decido.

A autoridade coatora prestou informações alegando que o edital foi retificado em cumprimento da decisão liminar, havendo a perda superveniente do interesse processual.

O MPF opinou pela concessão parcial da ordem.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe afastar a alegação de extinção do processo pela perda do objeto da ação em razão do cumprimento da liminar. O STJ já posicionou no sentido de que "O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida." (STJ, AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/12/2014).

Desta forma, há necessidade de julgamento do mérito mantendo ou revogando a liminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.856/94 que "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Pela clareza do texto legal, conclui-se que seja a jornada de trabalho de 30 horas semanais estende-se a todos os profissionais de fisioterapia e terapia profissional, seja qual for a modalidade de contratação do profissional.

Assim, o fato de a contratação ser realizada por órgão público não constitui motivo a afastar a aplicação da norma em questão.

Há de levar em consideração que a União detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Município fixar carga horária semanal de trabalho pra essa ou aquela profissão em patamar superior ao máximo fixada em lei federal.

Assim, Edital Nº Edital Nº 003/2019, para contratação de profissionais fisioterapeutas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Campus Jequié deve ser retificado para fixar a carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo a segurança para manter a liminar para determinar a autoridade coatora proceda-se à retificação do Edital Nº Edital Nº 003/2019, para contratação de profissionais fisioterapeutas pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Campus Jequié, fixando carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal Titular da 1ª Vara

(assinado eletronicamente)